

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.037, DE 2004 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.761, de 2005)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade do Vale do Paraíba, por desmembramento da Universidade Federal de São Paulo (UFSP), e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Marcelo Ortiz

**Relator:** Deputado Carlos Alberto Leréia

### **I - RELATÓRIO**

Nos termos do projeto de lei em epígrafe, pretende o ilustre Deputado Marcelo Ortiz autorizar o Poder Executivo a criar uma universidade federal no Vale do Paraíba, mediante desmembramento da Universidade Federal de São Paulo. Nesse sentido, prevê que a estrutura organizacional da nova universidade venha a ser definida nos termos de seu futuro estatuto. Autoriza ainda o Poder Executivo a transferir saldos orçamentários da Universidade Federal de São Paulo para a instituição a ser dela desmembrada, bem como a praticar os demais atos necessários à sua efetivação.

Em favor de sua iniciativa argumenta o Autor, na justificação do projeto, que a região do Vale do Paraíba, apesar de sua importância econômica, “*não possui uma universidade pública gratuita que propicie um número mínimo de vagas compatíveis com a necessidade regional*”.

À proposição principal foi apenso o Projeto de Lei nº 4.761, de 2005, do mesmo Autor, que pretende igualmente autorizar o Poder Executivo a instituir uma universidade federal no Vale do Paraíba, sem recorrer, contudo, a desmembramento de universidade já existente.

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito da proposição principal e da que lhe foi apensa.

## II - VOTO DO RELATOR

O art. 211 da Constituição Federal preconiza a colaboração e a complementariedade entre as redes educacionais de cada esfera de governo, de modo que os Municípios priorizem o ensino fundamental e a educação infantil, enquanto os Estados e o Distrito Federal devem dar prioridade ao ensino fundamental e médio, restando à União efetivar a implantação e a disseminação da educação em nível universitário. Nesse último campo, vem, em tempos recentes, sendo trilhado o saudável caminho da interiorização da rede universitária federal, por meio de leis já aprovadas e por projetos aos quais esta Casa atribuiu máxima prioridade.

No âmbito deste colegiado, há que ser examinado o mérito da proposição. E é sob esse aspecto que se constata a absoluta inviabilidade de se criar a pretendida universidade no Vale do Paraíba mediante desmembramento da Universidade Federal de São Paulo, cuja sigla oficial, a propósito, é UNIFESP, e não UFSP, como consta da ementa.

A UNIFESP foi instituída nos termos da Lei nº 8.957, de 15 de dezembro de 1994, por transformação da antiga Escola Paulista de Medicina. Seu campus e suas atividades concentram-se na cidade de São Paulo. Não existem, no Vale do Paraíba, faculdades ou departamentos vinculados à UNIFESP que dela pudessem ser desmembrados para permitir a criação de universidade federal na região. Da mesma forma, não há cargos de professor ou técnico que pudessem ser deslocados para atender futuros cursos no Vale do Paraíba, sem prejuízo para as atividades de ensino e pesquisa que a UNIFESP mantém na capital do Estado.

Sendo manifesta a impossibilidade do desmembramento pretendido, a universidade pleiteada haveria de ser integralmente criada. Esse é justamente o propósito do Projeto de Lei nº 4.761, de 2005, apenso à proposição principal. Nesse caso, o autor tem a nobre intenção de autorizar a criação integral da Universidade Federal do Vale do Paraíba, em uma das regiões de maior densidade populacional e de importância econômica para o Estado, e que não possui uma universidade pública gratuita apesar da imensa demanda da população.

Submeto a este colegiado, por conseguinte, meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.037, de 2004, e pela aprovação do apenso Projeto de Lei nº 4.761, de 2005.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado Carlos Alberto Leréia  
Relator